

## **ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA OPÇÃO PARA AMENIZAR A REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTADO DE ABANDONO?**

KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico apresenta uma reflexão sobre a realidade de várias crianças abandonadas que vivem nos abrigos goianienses, aguardando a colocação em uma família substituta através da adoção. As pesquisas comprovam que o brasileiro ao querer adotar tem em mente um perfil de criança: branca, de até seis meses e do sexo feminino. Em função disto, inúmeras crianças e adolescentes ficam preteridos nos abrigos. Abandonados tanto pelo governo quanto pela sociedade. Uma opção para solucionar o problema de abandono dessas crianças e adolescentes seria estimular a adoção internacional hoje um instituto autorizado de forma excepcional, última opção. Assim, sugere-se um debate, objetivando demonstrar que o primordial é proporcionar um lar para estes pequenos abandonados, estimulando a adoção por estrangeiros tanto quanto se estimula a adoção por nacionais.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção Internacional. Criança e Adolescente Abandonado. Função Social.

---

<sup>1</sup> Docente convidada da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## 1 INTRODUÇÃO

Há no Brasil milhares de crianças em estado de abandono, aguardando o amparo de uma família. Não é adoção, seja ela nacional ou internacional, solução para os problemas que afligem a infância e juventude brasileira, mas, em determinadas situações, é a única medida que remanesce.

Candidatos à adoção não faltam. Mas as exigências na escolha das crianças são muitas. Por isso, inúmeras crianças e adolescentes aguardam anos e anos a oportunidade de encontrar um lar. Quando se esgotam as possibilidades das adoções nacionais, abrem-se as chances para os casais estrangeiros. Para controlar as adoções internacionais, prestando auxílio nos procedimentos adotados, fora criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI), que se tornou a Autoridade Central no Estado de Goiás para a adoção internacional.

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizado o método descritivo, que trabalha com fatos e dados colhidos da própria realidade. Utilizou-se ainda de pesquisa bibliográfica, partindo da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Convenção de Haia, doutrinas específicas e pesquisa à rede mundial de computadores (internet).

Por fim, é relevante o desenvolvimento da pesquisa que este artigo propõe, sobrepondo-se à análise dos problemas da adoção, verificando se a adoção internacional é uma opção para amenizar a realidade de crianças abandonadas e incentivar a comunidade goianiense a descobrir o instituto da adoção e a sua função social na sociedade.

## 2 A ADOÇÃO

Herbert de Souza – Betinho, citado por Lidia Weber, na poesia “Criança é coisa séria”, denuncia a realidade da infância brasileira.

A criança é o que fui em mim e em meus filhos  
enquanto eu e humanidade.  
Ela, como princípio é a promessa de tudo.  
É minha obra livre de mim.  
Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a  
violentou antes  
e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado.  
Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e  
comida,  
Essa que vive a solidão das noites sem gente por perto  
É um grito de espanto  
Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo  
encontro,  
Porque a criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de  
todos nós. (1998, p.41)

A criança adquiriu a prerrogativa de ser sujeito de direitos somente neste século. Desde a Antiguidade, o abandono ou exposição de crianças e, mesmo o infanticídio, eram práticas comuns. Para os romanos o direito à vida era outorgado em um ritual. Se o pai rejeitasse a criança, esta era levada para fora da casa e exposta na rua, estando sujeita a morrer de fome e de frio, ou poderia “pertencer” a qualquer um que desejasse criá-la e transformá-la em escrava.

O Cristianismo, religião oficial do Império Romano, incentivava o casamento, para que o homem tivesse filhos que cultuassem a memória dos seus antepassados. Neste contexto, a Igreja Católica estimulou a adoção por ser, na época, um último recurso para evitar a morte sem descendentes, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue o altar doméstico. O Direito Romano, influenciado pelo Cristianismo, reservou à adoção essa característica a de proporcionar prole civil àqueles que não a tinham consangüínea.

Há pelo menos um século, a criança tornou-se objeto de ações que visavam sua proteção e assistência, bem como movimentos pela chamada “cruzada pela infância”, liderados, sobretudo por médicos e juristas que entendiam estar na criança a chave para o futuro da nação.

O Código Civil brasileiro de 1916 disciplinou a adoção como instituição destinada a dar filhos àqueles a quem a natureza não os permitia ter, como na origem romana. No Código Civil de 1916 a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Silvio Rodrigues (2004) ensina que o legislador entendia que, ao atingir essa idade, o casal já desistira de ter filhos, sendo mais provável que não viesse a tê-los. Então, e só então, abria-se-lhe a porta da adoção, a fim de suprir ao casal uma falta que a natureza criara.

A Lei n.3.133/1957 mudou a concepção de outrora porque permitiu a adoção por pessoa de 30 anos, tivesse ou não prole natural. Assim, o legislador não pretendeu beneficiar os casais estéreis, mas facilitar a adoção, possibilitando que mais crianças fossem adotadas. O legislador não priorizou o interesse do casal, mas o daquele que necessitava de ajuda moral e material.

Se o adotante tivesse filhos naturais, determinava a Lei n.3.133/57, no art.337, que a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária. Essa determinação aboliu o requisito da inexistência de prole para a adoção, mas era injusta quanto à pessoa do adotado que ainda não gozava plenamente do status de filho do adotante. Tal preceito vigorou até a Constituição de 1988, cujo art.227, §6º, equiparou para quaisquer efeitos, os filhos, incluindo os adotivos.

A Lei n.4.655/1965 inovou no campo da adoção quando criou a legitimação adotiva. Explica Silvio Rodrigues.

Trata-se de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e

adotado, e como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo. (2004, p.307)

O Código de Menores, Lei n.6.697/1979, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando a coexistir no Brasil, até o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, duas formas de adoção. A adoção simples, regida pelo Código Civil de 1916 e Lei n.3.133/57 e a adoção plena regulada pela Lei n.8.069/90.

A Adoção simples, ou restrita não apagava jamais os meios como esse parentesco se formara. A adoção plena, estatutária ou legitimante foi a denominação introduzida, no país pela Lei n.6.697/79, para designar a legitimação adotiva. Maria Helena Diniz (2002) esclarece que a adoção plena era a espécie de adoção em que a pessoa adotada passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais previstos na Constituição Federal, art.227 §§5º e 6º. Apagava-se, portanto, todos os sinais do parentesco natural do adotado. Sua certidão de nascimento era alterada de forma que para a sociedade, aquele parentesco passava a ser o único existente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8.069/1990, unificou a adoção para menores de 18 anos, passando a não existir mais adoção simples ou adoção plena, vigorando todas como adoção plena. Conceitua Washington de Barros Monteiro, a adoção como “[...] *instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, que constitui válvula preciosa para casamentos estéreis, assim dando aos cônjuges os filhos que a natureza lhes negara*”. (1990, p.262)

Hoje o instituto da adoção se constitui na busca de uma família para uma criança, abandonando a concepção tradicional em que prevalecia sua natureza contratual e era a busca de uma criança para uma família. Há que se analisar ainda a questão do abandono das crianças e a

institucionalização infantil. A partir do século XVII, quando se pensava em proteção à criança, pensava-se em instituições e, na verdade, o internamento de crianças tinha a finalidade de separá-las do convívio social, servindo mais aos interesses da sociedade do que a uma real proteção à criança.

A Roda dos Enjeitados ou Roda dos Expostos teve origem na Itália medieval. O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Quem estava abandonando a criança a colocava no tabuleiro e girava a roda e a criança passava para o outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha, com um sino, para avisar que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor retirava-se do local, sem ser identificado. A Roda dos Enjeitados no Brasil existiu até 1950, o último país do mundo a bani-la, mas a institucionalização continua até hoje, como uma forma de esconder essas crianças que correm pelas ruas e manter a aparência, como revela Lídia Weber:

Para atingir a reforma almejada entendia-se ser preciso sanear o país, identificando-se na pobreza (no feio, no sujo, no negro, no vício, no crime...) o foco para a ação moralizadora e civilizadora a ser empreendida. Sob o comando da filantropia- expressão do amor à humanidade característica da época – julgou-se estar combatendo os embriões da desordem, através da imposição da assistência aos pobres. Percebeu-se na intervenção do Estado a força necessária para a demanda criada de restauração da ordem social. O pobre, estigmatizado como promotor da desordem, é sem resistências o alvo natural da Justiça-assistência. O mesmo destino estaria reservado à criança pobre, transmutada na figura ameaçadora do menor-abandonado, delinqüente, ou, por via das dúvidas, sempre em perigo de o ser. (1998, p.24)

O Brasil, apesar de ter sido o último país a acabar com a escravidão e com a Roda dos Enjeitados, foi o primeiro país a criar uma lei específica para crianças e adolescentes após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989. Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8.069/1990, um dos mecanismos mais avançados do mundo em proteção à infância, fruto de uma grande

mobilização da sociedade civil. Atualmente não há mais a Roda dos Enjeitados no Brasil, mas há o abandono de milhares de crianças nas ruas do país, vendendo balas ou pedindo esmolas com o objetivo de ajudar no sustento da família. Lídia Weber cita, em seu livro *Laços de Ternura*, a opinião de Pilotti e Rizzini sobre a institucionalização:

A institucionalização acarreta mais danos que benefícios para a maioria das crianças internas devido ao predomínio das seguintes características negativas no desenvolvimento do ser humano: impossibilidade de interação com o mundo exterior e conseqüente limitação da convivência social, invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades, planejamento das atividades externas à criança com ênfase na rotina e na ordem, vigilância contínua, ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia. As conseqüências negativas deste processo – tanto para o indivíduo como para a sociedade – surgem dos graves e irreversíveis efeitos exercidos pela institucionalização sobre os afetados. Com efeito, a criança interna desenvolve uma auto-estima extremamente baixa, caracterizada por uma imagem negativa de si mesmo o que interfere no desenvolvimento normal das relações interpessoais. A inserção social destas crianças fica extramamente limitada. (1998, p.31)

Segundo Lidia Weber (1998), nessas instituições, tudo é muito organizado e coletivo. Nada é de ninguém. O planejamento das atividades enfoca a ordem e a rotina, falta privacidade. Os quartos coletivos são trancados durante o dia e a disciplina é embasada no silêncio. Ensina ainda que um mecanismo utilizado pelas crianças institucionalizadas é inventar uma nova família, enquanto aguardam por um lar. Os funcionários são os tios, os colegas são irmãos e os visitantes possíveis pais. A autora esclarece ainda que a maioria das crianças gosta de conversar com os visitantes, tocá-las ou ficar quietinho por perto, pois o que há de mais precioso na vida delas é o fato de serem objeto de afeição de alguém, ainda que apenas por alguns minutos.

O artigo 92 do ECA garante à criança e ao adolescente sua integração em família substituta quando esgotados os recursos de

manutenção na família de origem. O ECA dedica os artigos 39 a 59 especialmente à adoção. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção. A adoção disciplinada pelo Estatuto promove uma integração absoluta do adotado na família do adotante, afastando-o, em definitivo, da família de sangue, de maneira *irrevogável*. Na feliz expressão de Marco Aurélio Silva Viana, “[...] *o adotado morre para a família de sangue e renasce para a família do adotante, como se nascesse filho deste.*” (1998, p.257).

O ECA reproduz no art. 20, o disposto no art. 227, §6º da Constituição Federal: segue-se que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à adoção. O filho adotivo concorre na sucessão aberta dos pais sem qualquer restrição. É herdeiro necessário, conforme dispõe o art. 41, §2º ECA. Em partilha receberá o mesmo que o filho legítimo, desligado dos pais e parentes. O filho adotado está resguardado pelo art. 229 da Carta Magna, o qual impõe aos pais o dever de assisti-lo, criar e educar. Reversamente, o adotado tem o mesmo dever de ajudar e amparar os adotantes na velhice, carência e enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece rigoroso sistema de requisitos subjetivos para a adoção da criança e do adolescente. A apreciação do juiz deve inspirar-se nos critérios que informam as vantagens para o adotando e os justos motivos que legitimem a medida. O *adotante* deve contar, como determina o art.42 ECA, no mínimo com dezoito anos completos na data do pedido, independentemente do estado civil. Estão impedidos de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, conforme o art.42, §1º ECA. Esse impedimento se justifica porque a adoção tenta imitar a natureza. Se o irmão adotasse o outro irmão, estes seriam irmãos ou pai e filho?



A adoção poderá ser efetuada, simultânea ou sucessivamente, pelos cônjuges. Problema resolvido pelo Estatuto refere-se à adoção por divorciados e por um casal judicialmente separado. Permite que adotem conjuntamente, mas exige que, desde logo, e no mesmo processo de adoção, acordem sobre a guarda e o regime de visitas, segundo art.42, §4º ECA. Condição indispensável para a concessão é o estágio de convivência que tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal.

A sentença judicial concessiva da adoção terá efeito constitutivo e deverá ser inscrita no Registro Civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, dispõe o art.47 ECA, porque o intuito é que todos o esqueçam. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, prescreve o art.47,§1º ECA, com o intuito de fazer crer, a todos, que o parentesco entre adotantes e adotados é consangüíneo. Prevê o art.47, §2º ECA , que o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome, estatui o art.47, §5º ECA. A adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, determina o art.47, §6º, 1ª parte ECA.

Em caso de adoção de menor abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando um curador *ad hoc*. A lei brasileira não faz distinção do estado civil ou sexo para quem quer adotar. Poderá ser solteiro, viúvo ou separado, contanto que preencha os requisitos necessários exigidos pela lei e que esteja aberto e esperançoso, pronto para doar-se.

### 3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional, conhecida também por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro. O início das adoções internacionais se deu após a Segunda Guerra Mundial, quando crianças órfãs e abandonadas provenientes da Europa Central, Itália, Grécia e Japão foram adotadas nos Estados Unidos da América e Canadá. A Adoção Internacional continuou nos anos 1950 com crianças coreanas e nos anos 1960 com crianças vietnamitas e de outras regiões da Ásia. Em 1980, os adotantes internacionais voltaram seus olhos para a América Latina. Não eram mais crianças de países em conflitos de guerras, mas crianças provenientes de países onde a miséria, a pobreza e o subdesenvolvimento estavam presentes.

Há, segundo a autora Lidia Weber (1998), três formas de uma criança ir para o exterior: pela adoção internacional legal, pela adoção supostamente legal e pelo tráfico clandestino. Segundo a autora, entende-se por adoção legal a adoção que deseja encontrar uma família para crianças abandonadas, usando os trâmites legais, respeitando a legislação pátria. Adoção supostamente legal é a realizada a cargo de agências internacionais de adoção, porém com subornos a funcionários e indução de mães ao abandono. Essa adoção envolve, geralmente, bebês recém-nascidos. E por fim, o tráfico clandestino que pode objetivar: prostituição infantil, pornografia, exploração de mão de obra barata e tráfico de órgãos.

Quando um casal brasileiro decide adotar uma criança e se dirige à Vara da Infância e da Juventude, a solicitação é quase sempre a mesma: criança branca, de até seis meses e do sexo feminino. A maioria dos pretendentes, em geral brancos, sonha concretizar o desejo de paternidade, adotando crianças mais novas, com perfil físico capaz de passar por seus

filhos “verdadeiros”. Como resultado, uma fila de crianças negras, preteridas, cresce em instituições aguardando o dia de ter um lar. Enquanto os abrigos estão superlotados de criança e adolescentes de todas as idades, unicamente os recém-nascidos encontram candidatos a pais entre os brasileiros. Por isso, em nível nacional, uma importante porcentagem de crianças encontra dificuldades em serem adotadas. Trata-se essencialmente de crianças negras, grupo de irmãos e crianças que apresentam problemas de saúde, física ou mental. A adoção que poderia ser a solução efetiva ao problema de muitas crianças abandonadas, na prática não é tão simples, em função da seletividade do brasileiro, para não dizer preconceito.

A única opção que resta para estas crianças e adolescentes que aguardam por uma família é a adoção realizada por estrangeiros não residentes aqui. Todavia, a legislação, apoiada por uma discreta corrente de doutrinadores, entende que esta solução se trata de ato contrário à própria nacionalidade. Outros, como por exemplo, Antônio Chaves (1994), que representam o entendimento dominante na doutrina, reconhecem que o primordial é que algo seja feito já e agora, em prol de pelo menos algumas crianças abandonadas.

A corrente contrária à adoção por casais estrangeiros não residentes no Brasil, claramente, não a recomendam, dizendo que se nega à criança o direito à família brasileira, à educação brasileira, à nacionalidade brasileira, pois daqui saídos em menoridade, já sofrerão as influências do direito de outros países para onde vão, tendo assim, tolhida sua liberdade de opção futura da nacionalidade brasileira.

Antônio Chaves citando Paulo Afonso Garrido de Paula, argumentador contrário à adoção internacional, sustenta que:

É uma premissa falsa à inexistência de brasileiros interessados na adoção das crianças abandonadas em abrigos. Afirma que somente o Registro Central de Solicitações da Vara Central de Menor da capital do Estado de São Paulo contava na ocasião com cerca de 2.100 casais brasileiros cadastrados aguardando,

em verdadeira fila de espera a possibilidade de ter um filho adotivo. Dizer que a proibição da adoção internacional importaria em nacionalizar a miséria, condenando-se os nossos menores abandonados a viverem nas ruas ou em instituições estatais, demonstra no mínimo, desconhecimento da problemática que envolve os casais brasileiros sem filhos, bem como pouco respeito à solidariedade que caracteriza nossa gente. Não é lícito afirmar que as crianças brasileiras estariam melhor com famílias substitutas estrangeiras do que com famílias substitutas nacionais. Além de revelar xinfilismo, isto vem demonstrar uma super valorização das condições materiais dos alienígenas pertencentes aos chamados países desenvolvidos em detrimento da nossa cultura, da nossa família, da nossa pátria, das raízes do nosso povo e, primordialmente, da construção da nossa nação brasileira. (1994, p.24)

Em 2005, em trabalho monográfico realizou-se pesquisa de campo com universitários da Pontifícia Universidade Católica de Goiás com o objetivo de verificar a receptividade ou não da Adoção Internacional entre os goianienses. Os cursos envolvidos na pesquisa foram: Direito, Serviço Social e Psicologia. Esses cursos foram escolhidos porque representam as áreas do conhecimento que lidam diretamente com o instituto da adoção, seja ela nacional ou internacional. Os gráficos a seguir resumem bem o resultado dessa pesquisa realizada na PUC Goiás. O primeiro gráfico retrata o resultado da pergunta “Você apoia a Adoção Internacional?” e o segundo gráfico reflete as justificativas para as respostas ao questionamento anterior.

**Gráfico 1**

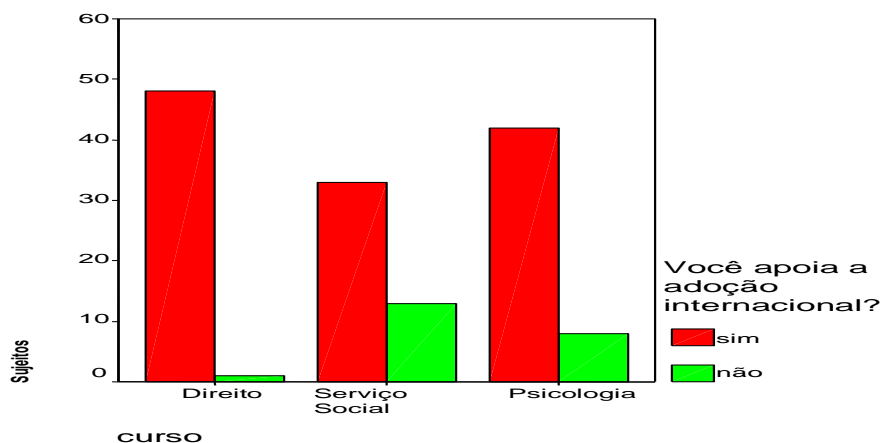
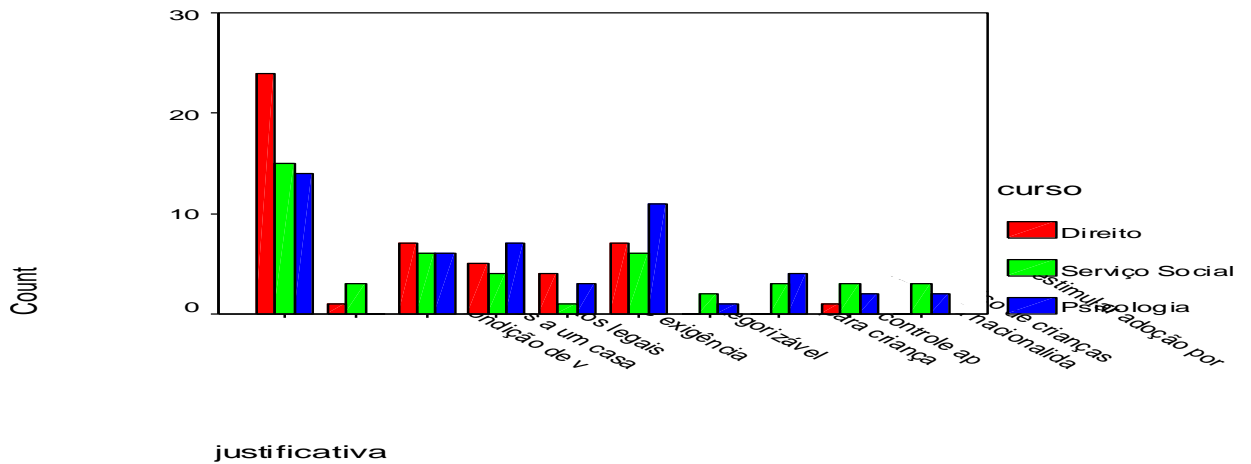


Gráfico 2



Nota-se que os estudantes contrários à adoção internacional justificam sua resposta alegando perda da nacionalidade ( 4,8%), tráfico de crianças (4,1%) e falta de controle dos órgãos judiciais brasileiros após a adoção (2,1%). Impugna-se o argumento falta de controle utilizando-se o art.6º da Convenção de Haia que prevê, obrigatoriamente, para os países que aderiram à Convenção, a criação de Autoridades Centrais, que ficarão responsáveis pela criança adotada, permitindo ocorrer o acompanhamento consular das crianças brasileiras adotadas e a responsabilidade compartilhada com os países de Origem e o de Acolhida.

Atualmente, os argumentos dos doutrinadores contrários à Adoção Internacional não encontram guarida, pois a alegação de que não há acompanhamento das crianças adotadas é facilmente impugnada através do depoimento do Secretário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Goiás (CEJAI/GO) o Senhor Joaquim Fleury Ramos Jubé, em entrevista realizada no dia 22 de março de 2005. Nesta entrevista, o representante da CEJAI informa que acompanhamento ocorre e principalmente pelo país estrangeiro. Como exemplo desse acompanhamento cita a visita de dois irmãos, adotados por um casal francês, que retornaram à Goiânia para ter um pouco de informação sobre

suas origens. A autoridade central francesa ligava semanalmente para ter informações sobre a integridade física dos irmãos, se estavam em segurança e se alimentando bem, dentre outros questionamentos. Portanto, acompanhamento há.

Quanto ao argumento perda da nacionalidade, os autores contrários à adoção estrangeira demonstram pouco conhecimento quanto ao instituto da adoção internacional, uma vez que a criança adotada por estrangeiros não perde o direito à nacionalidade brasileira, ao contrário, passa a gozar da prerrogativa da dupla nacionalidade. Permite-se a saída de milhares de brasileiros para o exterior em busca de melhores oportunidades de trabalho, então, porque não permitir uma vida melhor desde cedo para esses brasileiros abandonados pela família e pelo Estado?

Segundo a pesquisa de campo (2005), anteriormente mencionada, 80,1% dos universitários apóiam a adoção de crianças brasileiras por casais estrangeiros. Visando amenizar o problema do abandono das crianças, 16,6% dos universitários justificam sua resposta alegando que a adoção internacional poderia ser uma solução para a questão do abandono e 36,6% destes estudantes demonstram uma grande preocupação com as condições de vida da criança, englobando não apenas fatores financeiros, mas emocionais.

O argumento tráfico internacional de crianças é um perigo real, um fato criminoso que deve ser combatido com rigor. É necessário, portanto, que o instituto da adoção internacional se distancie de qualquer espécie de contraprestação financeira. Ideal seria que nenhuma pessoa envolvida no processo de adoção internacional, como os pais naturais, os religiosos, as agências, os assistentes sociais, os psicólogos, os juizes e os advogados, pudessem tirar vantagem financeira. Todavia, se o tráfico de crianças ocorre é, dentre as várias causas, porque há alguma falha na fiscalização do Poder Público, alguém faz vista grossa para tal ato. Faz-se

mister falar sobre o tráfico de órgãos infantis, um mito que atinge e prejudica a adoção internacional.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato apresenta um relatório sobre o comércio de crianças, prostituição e pornografia infantil apresentado pelo emitente Juiz Antônio Augusto Guimarães de Souza, no XVI Congresso da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude, realizado em Brasília, em outubro de 1995, transcreve-se trechos conclusivos:

Desde janeiro de 1987 têm-se avolumado na imprensa mundial os rumores de seqüestro de crianças, a serem usadas como doadoras involuntárias em transplantes de órgãos. No entanto, nenhum governo, organismo internacional, organização não-governamental ou jornalista investigativo chegou a oferecer qualquer prova aceitável para corroborar tal alegação. Pelo contrário, há muitas razões para se acreditar que o rumor sobre o tráfico de órgãos infantis é uma lenda urbana moderna, uma falsidade aceita normalmente como verdadeira porque traduz, em forma de ficção, ansiedades generalizadas a respeito da vida moderna. (...)

A Agência de Divulgação dos Estados Unidos investigou denúncias de tráfico de órgãos infantis desde que apareceram pela primeira vez na imprensa mundial em janeiro de 1987. Além de suas próprias investigações, a Agência procurou também conhecer os resultados de estudos feitos sobre o tema por instituições governamentais como as Nações Unidas e o Parlamento Europeu, como também por outros governos, organizações não-governamentais e jornalistas investigativos. Apesar de quase oito anos de investigação feita, nada indica que já tenha ocorrido o tráfico de órgãos infantis. Ao contrário, todos os dados disponíveis levam à mesma conclusão: as alegações de tráfico de órgãos infantis são um mito infundado. (2003, p.129/130).

Há a corrente, representada por Antônio Chaves (1994), que defende a adoção internacional. Tal corrente argumenta que em função da população brasileira excessivamente faminta, carente, marginalizada, e diante das estruturas normativas vigentes, tem-se um crescimento mais assustador, da criminalidade infantil. Diante da crise social do país, o estrangeiro deve merecer tratamento igual, pois o interesse da criança deve prevalecer ao dos candidatos a adotante, e com certeza em outro país essas

crianças terão a oportunidade de um futuro feliz, de uma infância saudável, de serem adultos equilibrados e produtivos.

Além do mais, como foi dito, os interessados brasileiros em adotar são avessos à adoção de crianças já maiores, negros, que são rejeitadas e segregadas em instituições. Essas crianças institucionalizadas se tornam crianças tristes, desiludidas, perdidas, frias e desesperançadas, porque não conhecem um carinho, uma palavra terna.

É inadmissível que em nome de ufanismo utópico, como o defendido por Paulo Afonso Garrido de Paula, já abordado anteriormente, nacionalize-se a miséria. Tem-se milhares de crianças que morrem de desnutrição. A fome, mesmo que não mate, deixa seqüelas irreversíveis. Não se pode permitir que seja retirado de uma criança abandonada, sua, provavelmente, única oportunidade de ter um lar, que seja fora do país, mas que lhe garanta o direito à vida, à saúde, à instrução e a seu desenvolvimento pleno. Antônio Chaves é implacável quando diz:

Pouco importa que se diga a uma criança “eu te quero”, em português, inglês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar. (1994, p.26)

Assim, não há dificuldade de interação quando se coloca nos lábios e no coração o amor. O autor Antônio Chaves (1994) questiona ainda se realmente é injusto dar o direito às crianças brasileiras, carentes, de viverem em padrões altíssimos de vida em Israel, Europa, Estados Unidos, ao invés de terem, um futuro incerto, pobre, sem educação e com muita miséria aqui no Brasil. Onde está o crime de que famílias estrangeiras adotem crianças brasileiras que terão o privilégio de viverem uma vida que dificilmente viverão aqui no Brasil? Além do mais, são os adotantes internacionais que adotam crianças consideradas inadotáveis no



país: crianças acima de 5 anos, negras, com problemas de saúde, grupos de irmãos.

Apesar de conhecer a seletividade do adotante nacional, o legislador erigiu um benefício de ordem, de preferência, a favor do adotante brasileiro. Isso se infere do art.31 ECA, segundo o qual “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Isso quer dizer, via de regra, não se dará adoção a estrangeiro, salvo em casos especiais, depois de esgotadas todas as possibilidades da criança ser adotada por família brasileira, ou seja, depois que ela já estiver no fim da infância, quase na adolescência e nenhum brasileiro mais desejar adotá-la.

Hodiernamente, não há motivos para se questionar a idoneidade da CEJAI nos processos de adoção internacional, como esclarece Eunice Ferreira Rodrigues Granato citando a lição de Liberati:

Além do estudo prévio das condições sociais e psicológicas e análise da estabilidade conjugal, a CEJAI imprime autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.

Sua atividade e seu conteúdo técnico e programático baseiam-se nos postulados firmados pelo Serviço Social Internacional que se preocupa com melhoria da proteção legal e social de todas as crianças dos países envolvidos, no que diz respeito aos fenômenos sociais e, principalmente, à adoção.

Além disso, a Comissão acaba de vez com os boatos e fantasias maliciosas sobre adoção por estrangeiros. Ao impor seriedade no trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional, avalizando a idoneidade do interessado. Após a expedição do certificado, o interessado estará habilitado, ou seja, estará preparado e apto para requerer a adoção. (2004, p.29)

Assim, demonstra-se que não procede o argumento da corrente contrária de falta de seriedade nos processos de adoção internacional, pois esta dificuldade já foi superada.

## CONCLUSÃO

Por conta da seletividade do adotante brasileiro em querer adotar crianças brancas e recém-nascidas, inúmeras crianças negras, mulatas, grupo de irmãos, com necessidades especiais e com mais de cinco anos vão sendo esquecidas nas instituições que as abrigam. Diante dessa realidade a adoção internacional surge como a única esperança dessas crianças e adolescentes preteridos em ter um lar de verdade, um núcleo familiar que substitua a família que os abandonou. Todavia, apesar dessa importância, o legislador determinou que a adoção internacional fosse uma medida excepcional, com o intuito exclusivo de priorizar o adotante nacional e não real interesse da criança.

Como os valores familiares e humanos estão acima dos valores difusos como pátria, cultura, língua e outros, não se pode transformar o instituto humaníssimo da Adoção Internacional em cenário de confrontos por injustificado nacionalismo. O entendimento de Antônio Chaves resume a discussão que se objetivou com o presente artigo, qual seja porque não dar iguais oportunidades de adoção tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros?

Pouco importa que se diga a uma criança “eu te quero”, em português, inglês ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar. (1994, p.24)

Concluí-se afirmando que o mais importante é a estrutura familiar e principalmente o amor que a criança abandonada vai receber, seja em um lar nacional ou não. Diante da crise social do país, o estrangeiro deve merecer tratamento igual, pois o interesse da criança deve prevalecer ao dos candidatos a adotante, e com certeza em outro país, essas crianças

terão a oportunidade de um futuro feliz, de uma infância saudável, de serem adultos equilibrados e produtivos.

## **INTERNATIONAL ADOPTION**

### **ABSTRACT**

The present scientific article presents a study about the reality of several abandoned children, living in homeless shelters in Goiânia and waiting for allocation with a foster family through adoption. Researches confirm that Brazilian families tend to search for a specific profile when considering adoption: White, female and 6 months old the most.

Because of that, numerous children and teenagers remain disfavored and left in shelters, abandoned by government and society. One way to solve this problem would be to encourage international adoption, which is today, an exceptional way, the last option. A debate then, is suggested, with the objective of showing the importance of stimulating the adoption by foreigners as much as it is done for local ones.

**Key-words:** Adoption. International Adoption. Abandoned Children And Teenagers. Social Function.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CHAVES, Antônio. *Adoção Internacional e o Tráfico de Crianças*. São Paulo: EDUSP: Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DE DEUS, Kenia Cristina Ferreira. *Criança Abandonada: “Por Que Tão Cedo Esse Batismo Impuro Que Mudou Teu Nome?”* Adoção

Internacional: *Uma Opção Para Amenizar Essa Realidade*. Monografia. UCG. 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*, v.5: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Eletrônica, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004.

VIANA, Marco Aurélio Silva. *Da guarda, da tutela e da adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. *Laços de ternura: pesquisa e histórias de adoção*. Curitiba: Santa Mônica, 1998.